

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ANNO XXXV

QUARTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 1924

N. 111

SENADO FEDERAL

ACTA DA REUNIÃO EM 9 DE SETEMBRO DE 1924

PRESIDENCIA DO SR. MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO

Às 13 e 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Silverio Nery, Lauro Sodré, Costa Rodrigues, Cunha Machado, Thomaz Rodrigues, Venancio Neiva, Lopes Gonçalves, Manoel Monjardim, Sampaio Corrêa, Bueno Brandão, Adolpho Gordo, Hermenegildo de Moraes e Affonso de Camargo (14).

O Sr. Presidente — Presentes 14 Srs. Senadores, não na numero para ser aberta a sessão.

O Sr. 2º Secretario (servindo de 1º) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Telegrammas: |

Do Sr. Senador Carlos Cavalcanti, communicando que não tem comparecido às sessões por motivo de se achar enfermo. — Inteirado.

Dos Srs. Presidentes dos Estados de São Paulo e de Matto Grosso, congratulando-se com o Senado pela passagem da data de 7 de setembro, commemorativa da independencia politica do Brasil. — Inteirado.

O Sr. Lopes Gonçalves (servindo de 2º Secretario) procede à leitura dos seguintes

PARECERES

N. 161 — 1924

Por ocasião da discussão do orçamento para o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na sessão do anno passado, foi ao mesmo offerecida a seguinte emenda:

«As partes interessadas de que cogita o § 6º do art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, são aquellas que respondem, directa e conjunctamente, com o réo, como responsáveis pelo acto que se pretenda annullar, isto é, os co-réos, quando existam.»

A Comissão de Finanças aconselhou a approvação desta emenda, para constituir projecto separado, por conter materia alheia ao orçamento, sobre o qual devia ser ouvida a Comissão de Justiça e Legislação.

Esta vae se manifestar.

A lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, que completou a organização da Justiça Federal, criou no seu art. 13 «as acções que se fundassem na lesão de direitos individuaes por actos ou decisão das autoridades administrativas da União», dando-lhes o processo summario especial estabelecido nos diversos paragraphos desse artigo.

O § 6º determina que, «admittida a acção, serão citados o competente representante do ministerio publico e mais partes interessadas, assignando-se-lhes o prazo de dez dias para contestação.»

Justificando o projecto, diz o seu illustre autor que «a lei procurou prevenir a hypothese de serem responsáveis pela pratica do acto, que se pretenda annullar, mais de uma autoridade administrativa, e nesse caso exige que ellas sejam citadas.»

Accrescenta que «durante mais de 20 annos de execução da citada lei n. 221, nas acções summarias especiaes para an-

nullação de actos administrativos sempre se entendeu necessária sómente a citação da União na pessoa do Procurador da Republica; mas que, de certo tempo a esta parte, essa jurisprudencia tem variado, não no sentido de serem intimadas as partes directamente responsáveis pelo acto, mas sim aquellas que foram beneficiadas pelo acto lesivo do direito do autor».

Tal interpretação, que, aliás, não se generalizou, mas tem sido dada em alguns processos, é realmente absurda, não só pelo augmento de despezas a cargo do autor, como por exigir, em uma acção summaria especial, rapida em seu curso, citação de interessados, que não seriam necessarios em uma acção ordinaria, si o autor preferisse esta via judicial, como pondera o mesmo signatario do projecto.

A medida em discussão pretende definir quaes sejam as partes interessadas de que trata o referido § 6º, declarando taes «aquellas que respondem directa e conjunctamente com o réo como responsável pelo acto que se pretenda annullar, isto é, os co-réos, quando existam».

Esta solução, si dirime a duvida e a confusão creadas na applicação do texto legislativo, excluindo da citação para a acção especial os beneficiados pelo acto lesivo ao autor, crea, por outro lado, uma situação de duvida, não menos apreciavel e digna de esclarecimento.

Quem são os responsáveis pelo acto lesivo, que deverão ser citados como co-réos?

A decisão de uma autoridade administrativa depende, em regra, no nosso regimen burocratico, extenso e complicado, de um processo, no qual estudam, informam e opinam diversos funcionarios, no sentido de esclarecerem a autoridade para a sua deliberação. Desta fórma, a responsabilidade se divide por todos os funcionarios que concorreram para o acto lesivo. Procurar a todos para cital-os seria para o autor o mesmo accumulo de despezas e obstaculos que se pretende eliminar. Poderiam ser todos citados? E as informações reservadas? Que meio teria o autor de conhecê-las, para fazer citar os seus prolores?

Parece á Comissão que deve ser outra a providencia para sanar o absurdo da interpretação que o projecto visa corrigir.

É ponto pacifico na nossa jurisprudencia que o Estado tem responsabilidade civil pelos actos dos funcionarios publicos que, no exercicio de suas funcções, lesam direitos de terceiros. Por sua vez o Estado tem acção regressiva contra os funcionarios que taes lesões praticarem, pois elles são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio dos seus cargos (art. 82 da Constituição Federal).

Assim, bastaria a citação da União, na pessoa do seu representante, para a acção de que trata a lei n. 221, de 1894. Ella depois apuraria quaes os responsáveis, eximindo a parte lesada de exigencias que lhe dificultariam a acção, que a lei creou com o curso rapido.

Portanto, a Comissão de Justiça e Legislação propõe o seguinte substitutivo ao

PROJECTO

N. 15 — 1924

Artigo unico. Admittida a acção summaria especial de que trata o art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, será citado o representante do Ministerio Publico, assignando-se-lhe para a contestação o prazo de 10 dias, que poderá ser prorogado até o dobro, a requerimento do mesmo representante; ficando revogada a disposição do § 6º do art. 13 da citada lei n. 221.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 1924. — Adolpho Gordo, Presidente. — Cunha Machado, Relator. — Eusébio de Andrade. — Aristides Rocha.

PROJECTO DO SENADO N. 123, DE 1923, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico:

As partes interessadas, de que cogita o § 6º do art. 13, da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, são aquellas que respondem directa e conjuntamente com o réo como responsáveis pelo acto que se pretenda annullar, isto é, os co-réos, quando existam.

Sala das sessões, 30 de novembro de 1923. -- *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

A lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, no seu art. 13, determina: «Os juizes e tribunales federaes processarão e julgarão as causas que se fundarem na lesão de direitos individuaes por actos ou decisões das autoridades administrativas da União.

O § 6º desse artigo estabelece que: «admittida a acção, serão citados o competente representante do ministerio publico e mais partes interessadas, assignando-se-lhes o prazo de 10 dias para a contestação».

A lei procurou prevenir a hypothese de serem responsáveis pela pratica do acto que se pretenda annullar, mais de uma autoridade administrativa e nesse caso exige que ellas sejam citadas.

Durante mais de 20 annos de execução da citada lei n. 221, nas acções summarias espezias para a annullação de actos administrativos sempre se entende necessaria somente a citação da União, na pessoa do procurador da Republica. De certo tempo a esta parte, porém, essa jurisprudencia tem variado, não no sentido de serem intimadas as partes directamente responsáveis pelo acto, mas sim aquellas que foram beneficiadas pelo acto lesivo do direito do autor. Por exemplo: da reforma de um capitão do Exercito decorreu a promoção a capitão do 1º tenente n. 1, a collocação do tenente que ora n. 2 no n. 1 do almanak militar e, assim, por diante. Na vaga do 4º tenente promovido será, por sua vez, promovido o 2º tenente n. 1 e, em virtude dessa promoção, seria alterada a escala do almanak, na parte referente aos segundos tenentes, gaigando cada qual o numero immediato ao era que figurava antes da promoção do que tinha o n. 1.

Assim, si o quadro de primeiros tenentes for de 50 officiaes e o de segundos de 40, o capitão que se considerar injustamente reformado e que propuzer a acção para annullar o acto da União terá de requerer a citação desta na pessoa do procurador seccional, e mais 90 citações dos primeiros e segundos tenentes acima alludidos, espalhados pelas guarnições dos diversos Estados da Republica.

Os precatórios para essas citações e o cumprimento dos mesmos nos Estados importam em uma soma tão elevada, que o capitão reformado injustamente terá de se conformar com a injustiça. Como se vê, a exigencia dessa interpretação é prohibitiva do exercicio da acção instituida pelo referido art. 13 da lei n. 221. Evidentemente não podia ser esta a intenção do legislador de 1894. A Republica prometteu justiça prompta e barata. Além disso, desnecessaria é a citação dos que são, neste ou em outros casos, beneficiados directa ou indirectamente pelo acto que se pretende annullar, porquanto, é sabido, e constitui jurisprudencia pacifica, que a sentença annullatoria somente assegura ao autor todas as vantagens e proventos do posto ou do cargo de que fôra injustamente exonerado, e não invalida os actos praticados posteriormente pelo Governo com o preenchimento da vaga aberta pela exoneração do autor.

Acorese ainda a circumstancia de que a exigencia de essas citações, além de dispendiosa, retarda extraordinariamente o julgamento da causa; somente é feita quando a parte usa de acção summaria espezial, que por sua natureza tem rito processual muito rapido, e deixa, entretanto, de ser feita quando a parte usa de acção ordinaria, justamente a que por suas naturaes delongas poderia admittir taes citações. Os tribunales, mesmo depois de modificada a jurisprudencia observada durante quasi 20 annos, tem vacillado nas suas decisões a respeito, ora exigindo, ora dispensando as referidas citações. Assim, os accórdãos ns. 2.064 e 2.066, de 28 de setembro de 1912, decidiram que a lei n. 221, de 1894, não exige, e apenas faculta a citação dos interessados. Estabelecer como condição para o uso da acção do art. 13 a citação de todos aquellos a quem possa interessar o acto administrativo, seria quasi que abolir a mesma acção, pelo embarço, na maioria dos ca-

sos insuperavel, que de uma tal exigencia resultaria». (Octavio Kelly, *Manual de Jurisprudencia Federal*, n. 35.) Confinando essa jurisprudencia, existem ainda os accórdãos numeros 2.173, de 14 de setembro de 1914; 2.761, de 17 de junho de 1918, e 3.238, de 1 de outubro de 1919, publicados na *Revista do Supremo Tribunal Federal*, vol. VII, pag. 184, e vol. XVII, pag. 258, e *Diario Official* de 10 de julho de 1920. Não obstante, outros accórdãos, proferidos nesse mesmo periodo, consagram doutrina opposta.

Nestas condições, para evitar essa diversidade de jurisprudencia, que beneficia a uns e prejudica a outros, quando a situação de todos é perfeitamente identica, torna-se uma necessidade a interpretação consciante da emenda.

Sala das sessões, 30 de novembro de 1923. -- *Jeronymo Monteiro.* -- A imprimir.

N. 162 -- 1924

O projecto da Camara dos Deputados n. 361 A. de 1923, considera obrigatorio o ensino profissional no Brasil, nos seguintes casos:

a) em todas as escolas primarias subvencionadas ou mantidas pela União, nas quaes serão ensinados obrigatoriamente -- desenho, trabalhos manuaes e rudimentos de artes e officio ou industrias agrarias, conforme as conveniencias e as necessidades da população escolar;

b) no Collegio Pedro 2º e em quaesquer estabelecimentos de instrucção secundaria, mantidos pela União, bem como nos equiparados, nos quaes serão installadas aulas de artes e officios, sendo licito ao alumno escolher aquelle em que se queira especializar, não se dando, porém, o certificado de conclusão do curso sem essa especialização.

As diversas disposições do projecto desenvolvem e completam essas duas theses capitaes.

É indiscutivel a necessidade de animar, desenvolver e generalizar o ensino profissional no Brasil, cujo progresso material muito tem a esperar do trabalho e da aptidão dos seus filhos. É indiscutivel tambem que a União, interpretando o n. 2 do art. 35 da Constituição, no sentido de preparar e instruir os cidadãos para o exercicio dos direitos e deveres que lhes confere o regimen republicano, acceto para a felicidade moral, intellectual e material do paiz, tem se julgado competente, com acquiescencia e encomios geraes, para fundar, em todo o paiz, aprendizados agricolas, escolas de aprendizes artifices e de artes e officios, de real proveito e prosperidade crescente.

Mas, como observou o illustrado relator da Comissão de Instrucção da Camara dos Deputados, «este problema é de tal modo conjugado com o do ensino primario, que se não pôde resolver um sem o outro», acrescentando:

«Na escola primaria, o ensino tecnico tem um alto effeito educativo, adestrando e desenvolvendo o uso do apparelho sensorial e a actividade muscular, ao mesmo tempo que habilita para a escolha da profissião. Na escola profissional o ensino das primeiras letras desenvolve a intelligencia, o sentimento e a vontade, e, ao mesmo tempo que aperfeioa o caracter, fornece ao aprendiz o meio de melhor comprehender, assimilar e resolver os problemas de sua arte. Assim, em toda a escola primaria deve ser obrigatorio o ensino de desenho, dos trabalhos manuaes, dos rudimentos de artes e officios, ou do industria agricola e pastoril, conforme as conveniencias dos alumnos ou as necessidades da localidade escolar; na escola profissional deve haver sempre a classe onde se ministrem as primeiras letras aos aprendizes que levarem instrucção nulla ou deficiente».

Baseada nestas ponderações, a Comissão de Constituição e Justiça da Camara apresentou um substitutivo ao projecto primitivo offerecido áquella casa do Congresso, o qual exigia para a matricula nos institutos superiores da União civis ou militares, e para investidura em cargos publicos, apresentação de certificado de habilitação profissional.

Por mais louvavel que fosse a intenção que presidiu a apresentação do projecto, este convertido em lei, teria de encontrar fortes obstaculos, que o condemnariam á inexecuibilidade, ou, pelo menos, a uma execução falha e improficua, pela falta de necessario aparelhamento pedagogico, de que se sente o paiz inteiro, como bem observou o digno relator, já citado. Nem poderia melhorar a sua sorte a providencia no mesmo consignada da nomeação de commissões examinadoras para dar certificados de habilitação aos candidatos, que não os tivessem obtido em estabelecimentos officiaes. A instituição de taes commissões poderia illudir a exigencia legal, desmoralizando o ensino profissional, tirando a este a uniformidade e o methodo que devem presidir a sua diffusão, como aconteceu em algumas épocas e em alguns logares com os exames par-

cellados de preparatorios, para a matricula nos cursos superiores.

N. 163 — 1924

O substitutivo procurou sanar os inconvenientes apontados e lançou bases, que parecem seguras, para o desenvolvimento do ensino profissional.

Entretanto a Comissão de Justiça e Legislação pensa que o art. 1.º está reclamando uma modificação, com o fim de evitar increpação de inconstitucionalidade ao projecto, apesar de ser declarado nelle que o ensino profissional será obrigatorio, nos casos previstos na lei.

Si a Constituição dá ao Congresso Nacional a incumbencia, não privativa, de animar, no país, o desenvolvimento das artes (art. 35, n. 2), tal autorização não comportaria a faculdade de decretar a obrigatoriedade do ensino das artes, pode assim entender o apurado zelo pela execução do Pacto Fundamental; mas é de notar que este artigo se completa com a disposição do art. 5.º, no qual a regra constitucional é respeitada, pois ali se estabelece que «o Governo entrará em accordo com os governos dos Estados para a fundação de escolas profissionais nos territorios destes, podendo a União concorrer com metade das despesas necessarias ao custeio e aparelhamento destas», o que exclue a ideia de autoridade exclusiva para a decretação da alludida obrigatoriedade.

Assim a Comissão apresenta ao projecto a seguinte

EMENDA

Substitua-se o art. 1.º pelo seguinte:

Art. 1.º O ensino profissional no Brasil será ministrado de accordo com as disposições desta lei.

Sala das Comissões, 8 de setembro de 1924. — Adolpho Gordo Presidente. — Cunha Machado, Relator. — Euzébio de Andrade. — Jeronymo Monteiro, vencido. — Aristides Rocha.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 156, DE 1923, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' considerado obrigatorio o ensino profissional, no Brasil, nos casos previstos nesta lei.

Art. 2.º Em todas as escolas primarias subvencionadas ou mantidas pela União, farão parte obrigatoriamente dos programmas: desenho, trabalhos manuaes e rudimentos de artes e officios ou industrias agrarias, conforme as conveniencias e as necessidades da população escolar.

Art. 3.º No Collegio Pedro II e em quaesquer estabelecimentos de instrução secundaria, mantidos pela União, como tambem nos equiparados, serão installadas aulas de artes e officios, sendo livre ao alumno o escolher daquella em que se queira especializar, não se dando, porém, o certificado da conclusão do curso sem essa especialização.

Paragrapho unico. Os que pretenderem o certificado de habilitação profissional, sem haverem cursado estabelecimento de instrução secundaria official, serão admittidos a prestar o respectivo exame para esse fim em qualquer estabelecimento official ou equiparado.

Art. 4.º O certificado de habilitação profissional assegurará, em igualdade de condições, o direito de nomeação ao que o possuir, entre os candidatos a funções publicas quaesquer da União.

Art. 5.º O Governo entrará em accordo com os governos dos Estados para a fundação de escolas profissionais nos territorios destes, podendo a União concorrer com metade das despesas necessarias ao custeio e aparelhamento destas.

Art. 6.º Sem prejuizo do disposto no artigo anterior, o Governo elevará ao numero que julgar conveniente os Aprendizados Agricolas, Escolas de Aprendizizes Artifices e de Artes e Officios já existentes e fundará os demais estabelecimentos technicos que entenda necessarios.

Art. 7.º Fica o Governo autorizado a abrir os credits necessarios á execução desta lei e a expedir os respectivos regulamentos.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 24 de dezembro de 1923. — Arzolfo Rodrigues de Azevedo, Presidente. — Ascendina Cunha, 1.º Secretario, interino. — Hugo Carneiro, 2.º Secretario, interino. — A imprimir.

A Comissão de Justiça e Legislação, tendo tomado conhecimento da mensagem do Exmo. Sr. Presidente da Republica, de 21 de agosto de 1923, acompanhada das razões por que negou sancção á resolução do Congresso Nacional que estabelece as condições a que se devem submitter os estrangeiros residentes no Brasil para o fim de obterem naturalização, é de parecer que acceto o veto seja rejeitada a resolução, pelos motivos que passa a expor:

Em 1919, a referida Comissão, considerando que a disposição do art. 69, § 5.º, da Constituição Federal, necessita de regulamentação, afim de serem definidas, de um modo bem claro, as condições que são indispensaveis para que o estrangeiro residente no Brasil adquira a nacionalidade brasileira e de cessar, assim, as interpretações varias e incongruentes daquelle preceito constitucional, que tanto prejudicam o interesse nacional, formulou e submetteu á consideração do Senado, a seguinte proposição:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os estrangeiros residentes no Brasil, que aqui possuirem bens immoveis e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, só poderão ser considerados cidadãos brasileiros depois de terem requerido e de ser-lhes concedido o titulo declaratorio pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 2.º Para que seja expedido o titulo declaratorio, o estrangeiro provará:

I, que reside no Brasil ha mais de cinco annos, não tendo manifestado a intenção de conservar a nacionalidade de origem;

II, que é casado com brasileira, com quem convive honestamente, ou que tem filhos brasileiros;

III, que é legitimo proprietario de um immovel no Brasil, que se presta á sua habitação ou no qual contém um estabelecimento agricola ou commercial ou industrial.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.”

Approvada a proposição em todas as suas discussões, remittida á Camara dos Deputados, foi alli submettida ao estudo da Comissão de Constituição e Justiça, a qual formulou o seguinte substitutivo:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Salvo o disposto no art. 4.º, a prova de nacionalidade adquirida por força do disposto no n. 5 do art. 69, da Constituição da Republica — que considera cidadãos brasileiros os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brasil e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade — será feita por titulo declaratorio expedido pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, mediante requerimento do interessado com a firma reconhecida, ou por procurador legalmente constituído.

Art. 2.º Para que seja expedido o titulo declaratorio, de verá o estrangeiro provar:

a) que reside no Brasil ha mais de cinco annos;
b) que não manifestou intenção de conservar a sua nacionalidade;

c) que é casado com brasileira, com quem convive honestamente, ou de quem, depois dessa convivencia está legalmente separado, ou que tem filho brasileiro legitimo ou reconhecido;

d) que é legitimo possuidor de bens immoveis no Brasil que se prestam para habitação ou para estabelecimento agricola, commercial ou industrial.

Art. 3.º Expedido o titulo declaratorio, a mudança de nacionalidade considera-se effectuada, desde a data da entrada do requerimento inicial, em termos regulares, no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores ou na secretaria do Governo do Estado, em que tenha o requerente sua residencia.

Art. 4.º Quando, perante o Poder Judiciario da União ou dos Estados, em qualquer processo incidentalmente for considerado brasileiro naturalizado, nos termos do n. 5, do referido art. 69, o estrangeiro que, directamente, haja feito ali a prova dos requisitos constitucionaes, o juiz, que reconhecer essa qualidade, é obrigado sob pena de responsabilidade criminal, a fazer, immediatamente, communicação do seu des-

pachó ao ministro da Justiça e Negocios Interiores, juntando, por certidão, o inteiro teor dos seguintes documentos:

a) petição, requerimento ou qualquer escripto, em que o estrangeiro haja invocado o reconhecimento daquella qualidade;

b) prova que, da existencia daquelles requisitos, haja produzido em juizo.

Art. 5.º Em todos os casos de naturalização será indispensavel a prova de residencia no Brasil.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Vê-se deste substitutivo que a illustrada Commissão de Constituição e Justiça da Camara dos Deputados aceitou as disposições principaes da proposição, com algumas modificações, destacando-se as seguintes:

a) a proposição do Senado exigia que o estrangeiro, para adquirir a nacionalidade brasileira, deveria provar ser *«elegitima proprietario»* de um immovel, enquanto que aquelle substitutivo exige a prova de uma simples *«posse»*;

b) aquella proposição exigia um titulo declaratorio expedido pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, enquanto que o substitutivo dá tambem competencia ás justicas da União e dos Estados para conferir tal titulo, embora em decisão incidente.

Approvado o substitutivo nas duas Casas do Congresso foi a resolução vetada pelo Sr. Presidente da Republica.

O art. 69, § 5.º, da Constituição Federal dispõe: que são *«cidadãos brasileiros... E, os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brasil e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade.»*

Efectivamente, a aquisição da nacionalidade brasileira se opera pelo simples implemento das condições exigidas no texto constitucional, cabendo ao poder publico declarar essa aquisição, depois de feita a prova dos requisitos estabelecidos.

A alludida disposição depende de regulamentação? Evidentemente! competindo ao Congresso Ordinario *«decretar as leis necessárias para a execução completa da Constituição... e, cabendo-lhe, por isso mesmo, o dever de decretar todas as formalidades legais que sejam convenientes para a execução legal e completa dos preceitos constitucionaes, e que possam impedir que sejam deturpados pela fraude.»*

Para salientar a necessidade da regulamentação, basta ascitar a seguinte hypothese: o estrangeiro que, tendo interesse em invocar a sua qualidade de cidadão brasileiro — ou para não ser expulso do paiz ou para intervir em nossas eleições e exercer o direito de voto ou para gozar de qualquer outra vantagem decorrente daquella qualidade, casar-se com mulher brasileira sem o intuito de com ella conviver e de constituir familia e, ao mesmo tempo, adquirir alguns centímetros de terreno que não se prestem a qualquer utilização economica, adquirirá com a prova desses dois factos a mesma nacionalidade?!

Não. Presumiu o legislador constituinte que o estrangeiro residente no Brasil, casado com mulher brasileira ou com filho brasileiro que aqui tiver uma propriedade imobiliaria, está, de tal modo, vinculado a este paiz por laços tão ponderosos de affeição e de interesse, que nelle se integra. Este é o pensamento da Constituição e assim deve ser applicada, e, no caso figurado, tais laços não existem.

O Dr. juiz de direito de Piracicaba, do Estado de S. Paulo, submetten ao estudo do Instituto da Ordem dos Advogados daquelle Estado a seguinte consulta:

«A. compra um alqueiro de terras indiasas, pela quantia de 350\$ e, em seguida, vende as mesmas terras a 55 individuos estrangeiros casados com brasileiras, ou pais de filhos brasileiros.»

«Pergunta-se: Esses individuos podem ser considerados cidadãos brasileiros, nos termos do art. 69, § 5.º, da Constituição Federal, para o fim de serem admitidos no alistamento eleitoral?»

O Instituto, aceitando um brillantissimo parecer elaborado sobre o assumpto da consulta, approvou a seguinte conclusão:

«Os individuos a que se refere a consulta não podem ser considerados cidadãos brasileiros, nos termos do art. 69, § 5.º, da Constituição Federal.»

«O bem immovel, dizia o parecer, que não é passivel de offlização economica; que não encerra a possibilidade de constituir, para o immigrante, um centro de actividade; que lhe não dá abrigo; que nenhuma vantagem ou nonhum proveito proporciona ao seu dono, — um bem immovel em taes condições não satisfaz a exigencia constitucional, porque não é capaz de fixar o estrangeiro ao paiz, nem de estabelecer entre um e outro a indispensavel solidariedade de interesses e desígnios.»

O valor minimo do bem immovel se determina, assim, pela conformidade dele com os presupostos da lei e com os fins que ella visa. É um padrão abstracto. Por elle deve o poder competente aferir cada caso.»

«Em taes casos, como no da consulta, o embusto, por si mesmo, se anniquila. De facto o dominio, ali, é mera sombra. Porque não se concebe um dominio sem os elementos substanciaes do *«fructu»* e do *«consummatio»*, um dominio que, por seu objecto, exclua a possibilidade de exercicio de qualquer das faculdades que formam o conteúdo dele e tornam possivel realizem as causas seu destino economico (HERINGA, *Geist d. v. Rechts*, III, 347; E. KUHLENBERG, *obr. cit.*, II, 244 e 244; G. BASSA, *Pela Imprensa e pelo Foro*, 176/177).

Da mal-inacção do preceito constitucional resulta, ainda, este outro absurdo: enquanto aquelles senhores, por força de seu estranho senhoria, ganhariam, sem mais delongas, o titulo de cidadão, outros estrangeiros, preenchidos os demais requisitos do § 5.º, e com centenas de contos de réis presos no Brasil, a estabelecimentos commerciaes ou industriaes teriam somente a sua naturalização facilitada.

A norma constitucional, portanto, não pôde ser applicada sem o exercicio aqui alludido, que della mesma resulta.

Estas considerações são sufficientes para tornar evidente a necessidade de serem regulamentadas todas as disposições do referido artigo da Constituição Federal.

A proposição do Senado exigia do estrangeiro que pretendesse adquirir a nacionalidade brasileira, com fundamento no art. 69, n.º 5, da Constituição, *«entre outras provas, a de ser proprietário de um immovel no Brasil, que se presta a sua habitação ou na qual mantem um estabelecimento agrícola ou commercial ou industria.»*

O substitutivo da Camara dos Deputados mantem esta disposição, com a seguinte redacção:

«que é legitimo possuidor de bens immoveis no Brasil que se prestam para habitação ou para estabelecimento agrícola, commercial ou industria.»

Mas, do mesmo substitutivo, consta um additivo, dando competencia ás justicas da União e dos Estados para, em qualquer processo incidentalmente considerar brasileiro naturalizado, nos termos do art. 69, n.º 5, da Constituição, o estrangeiro que fizer a prova dos requisitos constitucionaes, modificando, assim, profundamente, a proposição do Senado, que exigia que tal prova só poderia ser feita perante o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, unico competente para expedir o titulo declaratorio.

Nas razões do veto, diz o Exmo. Sr. Presidente da Republica.

«Entretanto, a proposição a que nego sanction prescreve no seu art. 4.º que as justicas, não só da União, como dos Estados, podem conferir tal titulo, embora em decisão incidente.»

«Não ha como desconhecer que tal decisão envolve questões de direito internacional publico e privado, que escapam constitucionalmente a competencia das justicas locais.»

«A quem, perante as justicas da União ou dos Estados interesse invocar a sua qualidade de cidadão brasileiro, está facultado o direito de requerer a expedição do titulo declaratorio dessa qualidade ao Poder Executivo, que aprecia as provas do preenchimento dos requisitos constitucionaes, salvo, sempre, o recurso ao Poder Judiciario Federal, no caso de recurso illegal.»

Por estas razões ora transcriptas, mas, mantendo a sua opinião sobre a necessidade de serem regulamentadas todas as disposições do art. 69, n.º 5, da Constituição Federal, a Com-

Cabo telephónico subterraneo (English Electric): com conductores de cobre liso, de seis decimos de millimetro, isolados com uma camada de papel em espiral e geminados, cobertos com chumbo de 2 m/m de grossura, e armado com fita de aço:			
Cabo de 25 pares, metro, dezesseis mil réis.....	16\$000		
Cabo de 50 pares, metro, vinte e um mil réis....	21\$000		
Cabo de 100 pares, metro, trinta e quatro mil réis.	34\$000		
Camelão para esticar fio mensageiro, um, duzentos e noventa e quatro mil e novecentos réis.	294\$900		
Campainha Eclipse:			
De 2 1/2 pollegadas, uma, doze mil e quinhentos réis.	12\$500		
De 3 pollegadas, uma, treze mil e oitocentos réis..	13\$800		
De 4 pollegadas, uma, dezeseite mil e novecentos réis	17\$900		
Canho de chumbo para mufa com 2 1/2 m/m de diametro e 3 m/m de espessura, kilo, tres mil e novecentos réis.	3\$900		
Capa para phone:			
Eriesson n. 315, uma, sete mil e quinhentos réis.	7\$500		
Eriesson n. 365, uma, oito mil e quinhentos réis.	8\$500		
Caryão:			
Com a competente malacacheta para barra de fusivel, um, nove mil e quinhentos réis.....	9\$500		
Escova de motor, uma, onze mil e novecentos réis.	11\$900		
Para escova de dynamo (modelo), um, trinta e quatro mil réis.	34\$000		
Chave:			
Para apertar anneis do fio mensageiro, uma, quatrocentos e setenta e cinco mil réis.....	475\$000		
Para barra fusivel n. 7, uma, noventa e cinco mil réis.	95\$000		
Monophasica, uma, onze mil e quinhentos réis....	11\$500		
Triphasica, uma, treze mil réis	13\$000		
Bipolar, uma, dezoito mil réis.....	18\$000		
Commutador Eriesson n. 210, com drop e campainha, um, cento e sessenta mil réis.....	160\$000		
Conduit:			
De 3/8 de pollegada, metro, dois mil e quatrocentos réis.	2\$400		
Grupo D			
De 1/2 de pollegada metro, dois mil e seiscentos réis	2\$600		
De 3/4 de pollegada, metro, tres mil e oitocentos réis	3\$800		
De 1 pollegada, metro, cinco mil e novecentos réis.	5\$900		
De 1 1/2 pollegada, metro, dez mil e quatrocentos réis	10\$400		
Copo graduado para prova:			
Capacidade de 1/2 litro, um, oito mil réis.....	8\$000		
Capacidade de 1 litro, um, quatorze mil réis.....	14\$000		
Cordão:			
Para microtelephone Eriesson, 4 fios, metro, quatro mil e oitocentos réis	4\$800		
Para pega Eriesson, duplo, metro, dois mil e novecentos réis	2\$900		
De seis conductores para aparelho Eriesson, de mesa, metro, sete mil e quatrocentos réis.....	7\$400		
Estropo de tres pacafusos, um, quatorze mil e oitocentos réis	14\$800		
Fio:			
De chumbo, fusivel, metro, quinhentos réis.....	\$500		
De cobre de 2 m/m, com isolamento impermeavel á humidade, metro, quatrocentos e noventa réis	\$490		
Isolado para tempo n. 12, metro, quatrocentos e noventa réis	\$490		
Fio de seda em côres, n. 18:			
Em peça de 25 metros, peça, dezoito mil réis.....	18\$000		
Em peça de 50 metros, peça, trinta e cinco mil réis.	35\$000		
Ferro electrico de soldar General Electric, um, setenta e tres mil réis.....	73\$000		
Fusivel de vidro de 0,3 ampères, um, quinhentos e oitenta réis	\$580		
Guincho com tambor de madeira para puxar cabo aéreo, um, novecentos e setenta e oito mil réis	978\$000		
Interruptor rotativo:			
Para duas direcções, um, sete mil réis.....	7\$002		
Para tres direcções, um, nove mil e quinhentos réis,	9\$502		
Isolador:			
Carretel, um, mil e cem réis	\$100		
De osso com pregos, um, noventa réis.....	\$90		
Pilha secca Columbia:			
Pilha secca:			
Columbia (para telephone), uma, cinco mil e quinhentos réis	5\$500		
Pilha secca Eriesson para aparelho de Campainha:			
Em caixa de couro, uma, nove mil e oitocentos réis.	9\$800		
Em caixa de madeira, uma, dez mil e quatrocentos réis	10\$400		
Eriesson completa para aparelho de parede, uma, doze mil e quinhentos réis.....	12\$500		
Placa de carvão para transmissor phone, uma, mil e oitocentos réis	1\$800		
Presilha de cobre para ligação, uma, quinhentos e noventa réis	\$590		
Relay para centro Stromberg:			
193 BB, um, trinta e sete mil e novecentos réis....	37\$900		
194 A, um, trinta e sete mil e novecentos réis....	37\$900		
Switch de quatro linhas duplas, Eriesson, um, quatrocentos e quarenta e um mil réis.....	441\$000		
Talha:			
Grade completa, para puxar fio mensageiro, uma, setecentos e noventa e oito mil réis.	798\$000		
Pequena, completa para puxar fio mensageiro, uma, quinhentos e quarenta mil réis.....	540\$000		
Tesoura para cortar fio mensageiro, uma, duzentos e noventa e cinco mil réis....	295\$000		
Os proponentes declaram sujeitar-se á todas as condições estipuladas no edital de concorrência.			
Rio de Janeiro, 24 de julho de 1924. — Por procuração, <i>Raimundo Costa Fernandes.</i>			
Proposta que faz a AEG Companhia Sul Americana de Electricidade, estabelecida á rua Buenos Aires n. 59, nesta Capital, para fornecimento de material dos grupos D. e E., de accordo com a relação publicada no <i>Diario Official</i> , com o edital de 11 de julho de 1924.			
Grupo D. — Material para telephonia e installações electricas			
Abat-jour de porcellana verde-branco, de oito pollegadas, um, dezoito mil réis.....	18\$000		
Aparelho telephónico Stromberg n. 986, para mesa, bateria central, com caixa 1.132 Y, um, duzentos e vinte mil réis.....	220\$000		
N. 1.130 Y, para parede, baterial central, um, duzentos e trinta mil réis.....	230\$000		
N. 896, para parede, magneto, um, duzentos e cincoenta mil réis.....	250\$000		
N. 1.000, para mesa, magneto, um, trescentos e cincoenta mil réis.....	\$50\$000		
Aranha de metal, para supporte de lampada, uma, quatrocentos e cincoenta réis.....	\$450		
Benjamin para duas lampadas, um, quatro mil réis.	4\$000		
Benjamin para tres lampadas, um, seis mil réis....	6\$000		
Cabo W. P. n. 14, kilo, nove mil e quinhentos réis.	9\$500		
Caixa de derivação T. e cruzeta, uma, dois mil e quinhentos réis.	2\$500		
Redonda, uma, mil e oitocentos réis.....	1\$800		
Campainha Eclipse, de 2 1/2 pollegadas, uma, seis mil e oitocentos réis.....	6\$800		

Capa para phone Stromberg Pc. — 13.370, uma, seis mil e cem réis.....	6\$100	Abat-jour de porcellana verde branco:	
Stromberg Pc. — 13.371, uma, quatro mil réis....	4\$000	De oito pollegadas, um, vinte e dous mil réis..	22\$000
Cleat de louça para cabo, par, dous mil réis.....	2\$000	De 12 pollegadas, um, vinte e seis mil réis..	26\$000
Nacional, para dous fios, par, cento e oitenta réis..	\$180	Agglomerados de carvão:	
Cleat de louça nacional para tres fios, um, duzentos réis.	\$200	Para pilha Leclanché, um, quatro mil e duzentos réis	4\$200
Conduit de 3/8 de pollegada, metro, dous mil réis...	2\$000	Apparelho de telephonista, Stromberg 2-C, um trescentos e cincoenta e sete mil réis	357\$000
De 1/2 pollegada, metro, dous mil réis.....	2\$000	Apparelho telephonico Stromberg, n. 986, para mesa, bateria central, com caixa 1.132 Y, um, trescentos e quarenta e cinco mil réis	345\$000
De 3/4 de pollegada, metro, cinco mil réis.	5\$000	N. 1.130 Y, para parede, bateria central, um, duzentos e cincoenta e dous mil réis	252\$000
De 1 pollegada, metro, seis mil e duzentos réis....	6\$200	N. 10 C. para parede, bateria central, com caixa n. 1.131, um, trescentos e quarenta e seis mil réis	346\$000
Cordão para péga, de 1.50, Stromberg, S. 32 — K., um, quinze mil réis.....	15\$000	N. 896, para parede, magneto, um, trescentos e vinte mil duzentos e cincoenta réis	320\$250
Fio de chumbo fusivel, metro, seiscentos réis.	\$600	N. 1.000 para mesa, magneto, um, trescentos e quarenta e nove mil e setecentos réis	349\$700
Fio de cobre de 2 m/m, com isolamento impermeavel á humidade, metro, oitocentos réis.....	\$800	N. 1.138, completo, para parede, magneto, um trescentos e sessenta e sete mil réis	367\$000
Duplex, coberto com chumbo, n. 12, metro, mil novecentos e cincoenta réis.....	1\$950	De campanha, n. 844, um, trescentos e trinta e seis mil réis	336\$000
N. 14, metro, mil e seiscentos réis.....	1\$600	Aranha de metal para supporte de lampada, um, quinhentos réis	\$500
Isolado francez para installações internas, em rolo de 100 metros, rolo, quatorze mil e oitocentos réis.	14\$800	Benjamin:	
Isolado flexivel, duplo, n. 18 (para installações internas), metro, quinhentos réis	\$500	Para duas lampadas, um, quatro mil e duzentos réis	4\$200
Isolado para tempo, n. 12, metro, quinhentos réis, N. 14, metro, trescentos e sessenta e cinco réis....	\$365	Para tres lampadas, um, seis mil réis	6\$000
N. 16, metro, trescentos e dez réis.....	\$310	Para quatro lampadas, um, dez mil réis	10\$000
N. 18, metro, trescentos réis.....	\$300	Para cinco lampadas, um, vinte e quatro mil réis	24\$000
Fio isolado de algodão (para installações externas), de 1 m/m, metro, trescentos réis.....	\$300	Bobina calorifica Stromberg 100, uma, oito mil e quatrocentos réis	8\$400
Fio isolado com borracha e coberto com algodão, n. 12, metro, quinhentos réis.....	\$500	Bobina de indução Stromberg.	
N. 14, metro, quatrocentos réis.....	\$400	4 C. uma, cento e vinte e seis mil réis	126\$000
Fita isolante, 3/4 de pollegada, rolo, quatro mil réis	4\$000	20 A, uma, cento e cinco mil réis	105\$000
Fusivel de rolha de tres ampères, um, quatrocentos réis	\$400	38 A, uma, cento e quinze mil réis	115\$000
De 5 ampères, um, quatrocentos réis	\$400	39 A, uma, cento e quinze mil réis	115\$000
De 10 ampères, um, quatrocentos réis	\$400	Bobina de repetição, Stromberg, 13 A, uma, cento e sessenta e oito mil réis	168\$000
De 15 ampères, um, quatrocentos réis	\$400	Boccal Stromberg, 13.774, um, tres mil e setecentos réis	3\$700
De 20 ampères, um, quatrocentos réis	\$400	Botão de chamada para campanha:	
De 25 ampères, um, quatrocentos réis	\$400	De madeira, um, oitocentos réis	\$800
De 30 ampères, um, quatrocentos réis	\$400	De ebonite, um, quinze mil réis	15\$000
Fusivel automatico (W. E.) Stromberg, 35, B, um, quatrocentos réis	\$400	Cabo W. P.:	
Interruptor rotativo para uma direcção, um, mil e quinhentos réis	1\$500	N. 2, kilo, tres mil réis	13\$000
Para duas direcções, um, cinco mil réis	5\$000	Caixa de derivação:	
Isolador Carretel, um, cento e trinta réis	\$130	T e cruzeta, uma, dous mil e quatrocentos réis	2\$400
De osso, com prego, um, trinta e nove réis	\$39	Redondã, uma, oitocentos réis	\$800
Lampadas para centro Stromberg, 32, uma, quatro mil e cem réis	4\$100	Caixa para microphone, Stromberg, 1.158-B, uma, cento e trinta e seis mil e quinhentos réis... .	136\$500
Microtelephone Stromberg, 10 C., um, cento e trinta mil réis	130\$000	Campainha Eclipse:	
Pilha secca Columbia para telephone, uma, quatro mil e seiscentos réis	4\$600	De 2 1/2 pollegadas, uma, sete mil réis	7\$000
Grupo E — Material para o serviço pneumatico			
Amperometro para 80 ampères, fixo, um, noventa mil réis	90\$000	De 3 pollegadas, uma, nove mil réis	9\$000
Cabo singelo e armado triphasico de 3/0, metro, setenta mil réis	70\$000	De 4 pollegadas, uma, onze mil réis	11\$000
De 2/0, metro, sessenta mil réis	60\$000	Capas para pégas:	
De 0, metro, cincoenta e nove mil réis	59\$000	Stromberg — 8.339, uma, dous mil e cem réis	2\$100
De 2, metro, cincoenta e cinco mil réis	55\$000	Stromberg P — 13.010, uma, dous mil e cem réis	2\$100
Cabo singelo e armado, triphasico de 4, metro, quarenta mil réis	40\$000	Capa para phone:	
Declaramos que estamos em perfeito accôrdo com o edital de concorrência.			
Rio de Janeiro, 24 de julho de 1924. — Por procuração de AEG Companhia Sul-Americana de Electricidade, Otto Pa-ranhos.			
Com referencia ao empate na concorrência do grupo D sobre fio isolado para installação externa de 1 m/m, faremos o preço de \$295 (duzentos e noventa e cinco réis) em vez de \$300. Sobre o grupo E, relativo a amperometro fixo para 80 ampères, faremos o preço de 87\$500 (oitenta e sete mil e quinhentos réis), em vez de 90\$, do que pedimos tomar a devida nota.			
Sendo o que nos offerece a respeito, firmamo-nos com os protestos da nossa mais alta estima e distincto apreço. — A. E. G. Companhia Sul Americana de Electricidade.			
		Carvão:	
		Com a competente malacacheta para barra de fuzivel, um, mil duzentos e sessenta réis	1\$260
		Escova de motor, uma, cincoenta e dous mil réis.	52\$000
		Para escova de dynamo (modelo), uma, com mil réis	100\$000
		Chave:	
		Monophasica, uma, sessenta mil réis	60\$000
		Triphasica, uma, cento e quarenta mil réis	140\$000
		Bipolar, uma, sessenta mil réis	60\$000
		Cleat de louça:	
		Nacionais para dous fios, par, cento e vinte réis	\$120
		Nacionais para tres fios, par, cento e vinte réis	\$120

Condensador:

2 M. F. Stromberg, 19, um, sessenta e tres mil réis	63\$000
4 M. F. Stromberg, um, cento e cinco mil réis	105\$000
1 M. F. Stromberg, 21, um, setenta e tres mil réis	73\$000

Conduit:

De 3/8 de pollegada, metro, dois mil e setenta réis	2\$070
De 1/2 pollegada, metro, tres mil e trescentos réis	3\$300
De 3/4 pollegada, metro, quatro mil e duzentos réis	4\$200
De 1 pollegada, metro, quatro mil e duzentos réis	4\$200
De 1 1/2 pollegada, metro, quatro mil e duzentos réis	4\$200

Cordão:

Para aparelho Stromberg 0-4-C, um, quarenta e um mil réis	41\$000
Para péga de 150, Stromberg, S-32-K, um, trinta e oito mil e novecentos réis	38\$900
Stromberg S-23-G, um, trinta e um mil e quinhentos réis	31\$500
Para phone um, sete mil e quatrocentos réis Stromberg-e-4-B, um, quarenta e um mil réis Stromberg-D-3-G, um, quarenta e um mil réis Para phone Western, um, sete mil e quatrocentos réis	7\$100
Drop de magneto, Stromberg, 41 A, um, cento e vinte e seis mil réis	126\$000

Fio:

N. 14, metro, mil e quinhentos réis	1\$500
Isolado, francez (para installações internas), em rolo de 100 metros, rolo, dezesseis mil réis	16\$000
Isolado, flexivel, duplo, n. 18 (para installações internas), metro, mil e quinhentos réis	1\$500
Isolado para tempo n. 12, metro, quatrocentos e dez réis	\$110
N. 14, metro, a trescentos e noventa réis	\$390
N. 16, metro, trescentos e setenta réis	\$370
N. 18, metro, trescentos e dez réis	\$310
Fio isolado com borracha e coberto com algodão:	
N. 12, metro, setecentos e vinte réis	\$620
N. 14, metro, quatrocentos e cincoenta réis	\$150
Fio para campainhas, algodão, em cores.	
Em peças de 25 metros, peça, quinze mil réis	15\$000
Em peça de 50 metros, peça, vinte e nove mil réis Fio de seda, em cores, n. 18:	29\$000
Em peça de 25 metros, peça, quarenta e dois mil réis	42\$000
Em peça de 50 metros, peça, oitenta e tres mil réis Ferro electrico de soldar para centro:	83\$000
Stromberg n. 2, um, oitenta e quatro mil réis	81\$000
Stromberg n. 3, um, trescentos e cincoenta e sete mil réis	357\$000
Fita isolante de 3/4 de pollegadas, rolo, quatro mil réis	4\$000
Fita de borracha, rolo, seis mil e duzentos réis, 1/2 pollegada, rolo, oito mil e trescentos réis	6\$200
Fusivel de rolha, de:	8\$500
3 ampères, um, quatrocentos e cincoenta réis	\$150
6 ampères, um, quatrocentos e cincoenta réis	\$150
10 ampères, um, quatrocentos e cincoenta réis	\$150
15 ampères, um, quatrocentos e cincoenta réis	\$150
20 ampères, um, quatrocentos e cincoenta réis	\$150
25 ampères, um, quatrocentos e cincoenta réis	\$150
30 ampères, um, quatrocentos e cincoenta réis	\$150
Fusivel automatico, (W. E.) Stromberg, 35-B uma, nove mil quatrocentos e cincoenta réis	9\$450
Interruptor rotativo:	
Para uma direcção, um, a mil e duzentos réis	1\$200
Para duas direcções, um, dez mil réis	10\$000
Para tres direcções, um, onze mil réis	11\$000

Isolador:

Carrelol, um, cento e noventa réis	\$190
De osso com prego, um, duzentos e cincoenta réis	\$250
Roldana para fio flexivel, um, a cem réis	\$100

Jack de quatro contactos:

Stromberg, 93, um, a oitenta e quatro mil réis	81\$000
Em grupo de 20, 127 e 83 A, um, a trezentos e cincoenta e sete mil réis	357\$000
Lampada:	
Portatil, para exame de accumuladores, uma nove mil e duzentos réis	9\$200
Rectificadora, Stromberg, 203,501, uma, trescentos e quinze mil réis	315\$000
Para centro Stromberg, 32, uma, sete mil e trescentos réis	7\$300
Magneto:	
Para centro Stromberg, 38, um, duzentos e noventa e quatro mil réis	294\$000
Telephone Stromberg, 53, um, duzentos e cincoenta e dois mil réis	252\$000
Parafuso para cleat de ferro, rosca soberba, cabeça abaulada, 1 1/2 pollegada, grossa, quatro mil e seiscentos réis	4\$000
Parafuso:	
Para péga Stromberg P-4.836, um, duzentos e dez réis	\$210
Terminal Stromberg P-5.729:	
Para terminal Stromberg P-8.200, um, duzentos e dez réis	\$210
Péga:	
De bateria central Stromberg 54, uma, quarenta e dois mil réis	42\$000
De magneto, Stromberg 42, uma, trescentos e quinze mil réis	315\$000
De quatro contactos Stromberg 23, uma, oitenta e dois mil e quinhentos réis	82\$500
Peso para péga Stromberg, um, dezesseis mil e oitocentos réis	16\$800
Phone completo com cordão Stromberg 27 A, um, cento e cinco mil réis	105\$000
Pilha secca:	
Columbia (para telephone), uma, cinco mil réis	5\$000
Pilha:	
Leclanché, completa, uma, doze mil réis	12\$000
Receptaculo para lampada:	
De porcellana, n. 9.171, um, oitocentos réis	\$800
Relay para centro Stromberg:	
193 BB, um, cento e cinco mil réis	105\$000
194 A, um, cento e quinze mil e quinhentos réis	115\$500
222 AB, um, cento e sessenta e tres mil réis	163\$000
222 AC, um, cento e sessenta mil réis	160\$000
257 E, um, cento e oitenta e nove mil réis	189\$000
2.221 CB, um, cento e noventa e tres mil réis	193\$000
Relay para centro Stromberg:	
203-BB, um, cento e noventa e tres mil réis	193\$000
207-cc, um, duzentos e dez mil réis	210\$000
205-MM, um, duzentos e dez mil réis	210\$000
209-EM, um, duzentos e dez mil réis	210\$000
Roldana de porcellana:	
N. 25, uma, quatrocentos réis	\$400
Roseta de louça.	
Para tecto, uma, mil e trescentos réis	1\$300
Para forro, uma, mil e trescentos réis	1\$300
Supporte para lampada:	
Com chave, um, mil e novecentos réis	1\$900
Sem chave, um, oitocentos réis	\$800
Suspensão de porcellana, uma, oito mil réis	8\$000
Terminal para cordão:	
Stromberg, 14, uma, tres mil e duzentos réis	3\$200
Stromberg, 19, uma, tres mil e duzentos réis	3\$200
Tomada para parede:	
Dupla, Benjamin, 3.417, com pino, uma, seis mil réis	6\$000
De rolha:	
N. 903, uma, mil e quinhentos réis	1\$500
N. 907, uma, mil e setecentos réis	1\$700
Tubo de passagem, de louça:	
De uma pollegada, um, cem réis	\$100
De duas pollegadas, um, trescentos réis	\$300
De tres pollegadas, um, quinhentos réis	\$500
De quatro pollegadas, um, setecentos réis	\$700
De cinco pollegadas, um, novecentos réis	\$900
Znco:	
Para pilha Leclanché, um, doze mil réis	12\$000

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1924. — Por procuração da Companhia Nacional de Electricidade, o presidente *Macyrel*.

Willmann, Xavier & Comp., negociantes matriculados, brasileiros, estabelecidos nesta capital, á rua da Alfandega n. 89, veem propôr o fornecimento do material abaixo especificado, de accordo com o edital de 11 de julho corrente, publicado no *Diario Official*:

GRUPO D

Material para telephonia e installações electricas

Abat-jour de porcellana verde e branco de 8", um, doze mil réis	12\$000
Abat-jour de porcellana verde e branco de 12", um, quatorze mil réis	14\$000
Agglomerado de carvão:	
Para pilha Ericsson, um, doze mil e quatrocentos réis	12\$400
Para pilha Leclanché, um, dous mil e seiscentos réis	2\$600
Agua distillada em casco de vidro, litro, dous mil e duzentos réis	2\$200
Apparelho telephonico:	
Completo, Ericsson n. 375, de mesa, um, quinhentos e vinte e tres mil e trescentos réis	523\$300
Ericsson, de campanha, com bateria, em caixa de couro M B, 300, um, quinhentos e quarenta e seis mil réis	546\$000
Ericsson, completo, de parede, chamada magnetica, type A B, 230, um, quatrocentos e sessenta e oito mil réis	468\$000
Ericsson, bateria central, type C D, 1.140, um, trescentos e um mil e seiscentos réis	301\$600
Ericsson, de mesa, bateria central, type C G, 400, um, trescentos e trinta e seis mil réis	336\$000
Ericsson, completo, type A B, 110/30, um, duzentos e sessenta e sete mil e quinhentos réis	267\$500
Aranha de metal para suporte de lampada, uma quatrocentos e vinte réis	8420
Barrocho para pilha Leclanché, um, tres mil réis	3\$000
Base de porcellana para tomada, uma, dous mil e quinhentos réis	2\$500
Benjamim:	
Para duas lampadas, um, cinco mil e quinhentos réis	5\$500
Para tres lampadas, um, seis mil e quinhentos réis	6\$500
Para quatro lampadas, um, oito mil réis	8\$000
Botão de chamada para campanha:	
De madeira, um, setecentos réis	7\$00
De ebonite, um, quatro mil e quinhentos réis	4\$500
Bucha de ebonite para suporte, uma, com réis	\$100
Cabo telephonico aereo (English Electric), com conductores de cobre liso, de seis decimos de millimetro, isolados com uma camada de papel em espiral e geminados, cobertos com chumbo de 2 m/m de grossura, cabo de 25 pares, metro, dez mil quatrocentos e cincoenta réis	10\$450
Cabo de 50 pares, metro, dezeseite mil duzentos e cincoenta réis	17\$250
Cabo de 100 pares, metro, vinte e nove mil e novecentos réis	29\$900
Cabo W. P. n. 0, kilo, doze mil e duzentos réis	12\$200
Caixa de derivação:	
T e completa, uma, tres mil réis	3\$000
Redonda, uma, mil e oitocentos réis	1\$800
Campainha Eclipse:	
De 2 1/2 pollegadas, uma, doze mil réis	12\$000
De 3 pollegadas, uma, quatorze mil réis	14\$000
De 4 pollegadas, uma, vinte e tres mil réis	23\$000
Capa para phone:	
Ericsson n. 315, uma, cinco mil e quinhentos réis	5\$500
Ericsson n. 365, uma, cinco mil e duzentos réis	5\$200
Escova de motor, uma, doze mil réis	12\$000
Escova de dynamo (modelo), uma, quarenta mil réis	40\$000

Chave:

Monophasica, uma, cinco mil e duzentos réis	5\$200
Triphasica, uma, doze mil réis	12\$000
Bipolar, uma, quarenta e seis mil réis	46\$000
Cleat de louca:	
Para cabo, par, mil e novecentos réis	1\$900
Nacional para dous fios, par, cento e quarenta réis	\$140
Nacional para tres fios, par, cento e oitenta réis	\$180
Commutador Ericsson, n. 210, drop e campanha, um, duzentos e setenta e seis mil réis	276\$000
Commutador de ebonite:	
De 1 pólo, um, oito mil réis	8\$000
De 2 pólos, um, quinze mil réis	15\$000
De 3 pólos, um, vinte mil réis	20\$000
Commutador para linha dupla, 8 bornes, um, cincoenta mil réis	50\$000
Conduit:	
De 3/8 de pollegadas, metro, dous mil e trescentos réis	2\$300
De 1/2 pollegada, metro, mil e oitocentos réis	1\$800
De 3/4 de pollegadas, metro, dous mil e oitocentos réis	2\$800
De 1 1/4 de pollegada, metro, sete mil réis	7\$000
Cordão:	
Para microtelephone Ericsson, 4 fios, metro, quatro mil novecentos e cincoenta réis	4\$950
Para pega Ericsson, duplo, metro, dous mil setecentos e cincoenta réis	2\$750
De 6 conductores para aparelho Ericsson, de mesa, metro, seis mil quatrocentos e vinte réis	6\$420
Fio:	
De chumbo fuzivel, metro mil réis	1\$000
De cobre de 2 m/m, com isolamento impermeavel á humidade, metro, quinhentos e cincoenta réis	\$550
Duplex coberto com chumbo, n. 12, metro, mil e oitocentos réis	1\$800
N. 14, metro, mil e quatrocentos réis	1\$400
Isolado francez, para installações internas, metro, cento e oitenta réis	\$180
Isolado flexivel, duplo, n. 18, para installações internas, metro, quatrocentos e dezoito réis	\$118
Isolado para tempo, n. 12, metro, quinhentos e cincoenta réis	\$550
N. 14, metro, quinhentos e cincoenta réis	\$550
N. 16, metro, trescentos e noventa réis	\$390
N. 18, metro, quatrocentos réis	\$400
Fio isolado de algodão (para installações externas) de 1 m/m, metro, trescentos réis	\$300
Fio isolado com borracha e coberto com algodão:	
N. 12, metro, quatrocentos e cincoenta e oito réis	\$458
N. 14, metro, trescentos e cincoenta e oito réis	\$358
Fio para campanha, algodão, em cores:	
Em peça de 25 metros, peça, quatro mil e quinhentos réis	4\$500
Em peça de 50 metros, peça, seis mil réis	6\$000
Fio de seda em cores, n. 18:	
Em peça de 25 metros, peça, quatorze mil réis	14\$000
Em peça de 50 metros, peça, vinte e oito mil réis	28\$000
Ferro electrico de soldar General Electric, um, setenta e tres mil réis	73\$000
Fita isolante de 3/4 de pollegada, rôlo, quatro mil e trescentos réis	4\$300
Fita de borracha:	
De 3/4 de pollegada, rôlo, quatro mil oitocentos e cincoenta réis	4\$850
De 1/2 pollegada, rôlo, vinte e cinco mil réis	25\$000
Fuzivel de rolha:	
De 3 ampères, um, quatrocentos e vinte réis	4\$20

Lei do Sumar

66

DIARIO OFFICIAL



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXIII — 36ª DA REPUBLICA — N. 217

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 1924

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 4.851 A, que autoriza a abertura do credito especial de 6:909\$677, para occorrer ao pagamento dos vencimentos devidos ao Dr. Rodolpho Chapot Prevost.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 46.567, que prorroga por nove mezes, a contar de 14 de abril do corrente anno, o prazo fixado no art. 3º do decreto n. 15.871, de 6 de dezembro de 1922, para a conclusão de cinco postos de parada na Estrada de Ferro Bahia e Minas.

Decreto n. 16.584, que revoga o decreto que concedeu á Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos "Iris", com sede na capital do Estado de Pernambuco, autorização para funcionar na Republica e cessa a respectiva carta patente.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 4.851 A — DE 5 DE SETEMBRO DE 1924

Autoriza a abertura do credito especial de 6:909\$677, para occorrer ao pagamento dos vencimentos devidos ao Dr. Rodolpho Chapot Prevost.

Estacio de Albuquerque Coimbra, Presidente do Senado: Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 6:909\$677, para occorrer ao pagamento dos vencimentos devidos ao cirurgião-dentista Dr. Rodolpho Chapot Prevost, reintegrado, por sentença judicial, no cargo de cirurgião-dentista do Hospital Nacional de Alienados e, posteriormente, aproveitado em idêntico cargo do Col. sua Unidade II, *passará em vigor* no periodo de 31 de agosto de 1924 a 31 de agosto de 1925.

Decreto n. 16.587, que revoga a autorização concedida á Associação "Mutualidade Catholica Brasileira, para funcionar na Republica.

Decreto n. 16.587, que crea, em Ponta Porã, no Estado de Matto Grosso, uma mesa de rendas alfandegada, com o pessoal, vencimentos e material da de Bella Vista, no mesmo Estado.

Decreto n. 16.588, que estabelece a condemnação condicional em matéria penal.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Decretos de 30 de agosto ultimo e de 5 e 6 do corrente.

Ministerio da Guerra — Decreto de 8 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias da Justica, do Interior, de Contabilidade, do Conselho Superior do Ensino, do Departamento Nacional de Saude Publica e do Instituto Medico Legal do Rio de Janeiro.

Ministerio da Fazenda — Circular — Titulos — Expediente da Directoria Geral do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Directorias da Receita, da Despesa e do Patrimonio Nacional, da Recebedoria do Distrito Federal, das Inspectorias Geral dos Bancos e de Seguros, da Imprensa Nacional e *Diario Official* e da Caixa de Amortização.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Portarias.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente, Correios, da Estrada de Ferro Central do Brasil, e da Inspectoria Federal das Estradas.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, da Propriedade Industrial, da Contabilidade, da Directoria de Meteorologia e da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

Tribunal de Contas — Diario dos Tribunaes — Noficiario — Parte commercial — Rendas publicas — Edificios e avisos — Sociedades anonyms — Patentes de invenção — Anuncios.

ESTACIO DE ALBUQUERQUE COIMBRA,
Presidente.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 16.567 — DE 27 DE AGOSTO DE 1924

Prorroga por nove (9) mezes, a contar de 14 de abril do corrente anno, o prazo fixado no art. 3º do decreto numero 15.871, de 6 de dezembro de 1922, para a conclusão de postos de parada na Estrada de Ferro Bahia e Minas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requeru a Companhia Ferro-Viaria Este-Brasileiro e ás informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por nove (9) mezes, a contar de 14 de abril do corrente anno, o prazo fixado no art. 3º do decreto n. 15.871, de 6 de dezembro de 1922, para a conclusão — com as modificações approvadas pela Inspectoria Federal das Estradas — de cinco postos de parada na secção em trafego e no prolongamento da Estrada de Ferro Bahia e Minas.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1924, 163ª da Independencia e 36ª da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Francisco Sá.

(5.915)

DECRETO N. 16.584 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1924

Revoga o decreto que concedeu á Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos "Iris", com sede na capital do Estado de Pernambuco, autorização para funcionar na Republica e cessa a respectiva carta patente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requeru a Companhia de Seguros Ter-

restres e Marítimos "Iris", com sede na capital do Estado de Pernambuco, e tendo em vista a resolução da assembléa geral extraordinária realizada a 21 de abril de 1923, que deliberou a sua liquidação, resolve revogar o decreto n. 6.223, de 12 de novembro de 1906, que lhe concedeu autorização para operar em seguros terrestres e marítimos, e cassar a respectiva carta patente n. 27, de 21 do mesmo mez.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1924, 103^o da Independência e 36^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

R. A. Sampaio Vidal,

DECRETO N. 13.586 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1924

Cassa a autorização concedida á associação Mutualidade Catholica Brasileira para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a resolução da assembléa geral extraordinária de 18 de dezembro de 1921 da Mutualidade Catholica Brasileira, resolve cassar a autorização que lhe foi concedida para funcionar na Republica pelo decreto n. 10.410, de 27 de agosto de 1913.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1924, 103^o da Independência e 36^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

R. A. Sampaio Vidal,

DECRETO N. 16.587 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1924

Crea em Ponta Porã, no Estado de Matto Grosso, uma mesa de rendas alfandegada, com o pessoal, vencimentos e material da de Bella Vista, no mesmo Estado.

Ponta Porã, no Estado de Matto Grosso, uma mesa de rendas alfandegada, com o pessoal, vencimentos e material da de Bella Vista, no mesmo Estado, dependendo a respectiva instalação da verba que á mesma for attribuída no orçamento da despesa para o exercicio de 1925.

Art. 2^o. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1924, 103^o da Independência e 36^o da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES,

R. A. Sampaio Vidal,

(*) Sr. Presidente da Republica—Tenho a honra de submeter á aprovação de V. Ex. o projecto junto, em que, de accordo com a autorização legislativa, se estabelece a condemnação condicional para os delinquentes primarios nos delictos de pouca gravidade e nas contravenções.

Como sabe V. Ex., a condemnação condicional, o *sursis* francez, a *probation* ingleza e americana, a *condamnation conditionnelle* belga, a *condanna condizionale* italiana, adoptada tambem pela Suíssa, Allemanha, Portugal, Noruega e demais povos cultos, com vantagem para os fins da pena e optimos resultados praticos na repressão dos pequenos delictos, tem por principal escopo:

1^o, não inutilizar, desde logo, pelo cumprimento da pena, o delinquente primario, não corrompido e não perverso;

2^o, evitar-lhe, com o contágio na prisão, as funestas e conhecidas consequências desse grave mal, maior entre nós do que em outros paizes, pelo nosso defeituoso systema penitenciario, si tal nome pôde ser dado a um regimen sem methodo, sem unidade, sem orientação scientifica e sem estabelecimentos adequados; e,

3^o, diminuir o numero das reincidências, pelo recelo de que se torne effectiva a primeira condemnação.

Esta diminuição de reincidência, a principio contestada por alguns criminalistas, está comprovada pela experiencia, como demonstram as estatísticas. Na Belgica, por exemplo,

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções do original.

em sete annos, em 132.000 condemnações condicionaes, só houve 4.000 reincidências. (A. Prins-Science Penale; João Chaves — Sciencia Penitenciaria.)

Além destas incontestaveis vantagens, que legitimam sob o ponto de vista repressivo a instituição proposta, occorre o seu aspecto economico nas nossas prisões, onde os presos são alimentados, tratados e vestidos á custa dos cofres publicos.

Já era tempo de acompanharmos os povos civilizados, em cuja longa experiencia pôde repousar o alcance da reforma.

Ella é uma das que, autorizadas pela lei n. 4.577, de 5 de setembro de 1922, pretendo submeter ao conhecimento de V. Ex. Assim é que, brevemente, apresentarei a regulamentação do livramento condicional e do encurtamento da pena pelo bom comportamento (*good time*).

Infelizmente, não é possível propor uma reforma immediata do regimen penitenciario, sobre o qual mandei proceder a vasta e documentada inspecção pelo competente Sr. Dr. Lemos Brito, cujo volumoso e exhaustivo relatorio, em vias de impressão, será indispensavel elemento para uma nova legislação penal.

Os embaraços que retardam a reforma penitenciaria são diversos, mas salientamos tres, para que se comprehenda a gravidade do problema:

1^o, a prévia necessidade de uma radical reforma da legislação criminal;

2^o, a diversidade de leis processuaes autorizada pela Constituição Federal;

3^o, a enorme despesa que o estabelecimento de penitenciarias modelo acarretará necessariamente.

O primeiro embaraço só pôde ser removido pela decretação de novo Código Penal; o segundo, pela revisão da Constituição para unificar as leis de processo; o terceiro, pela melhoria da situação financeira, ao que V. Ex. desveladamente se dedica.

E, porém, possível melhorar a organização da Casa de Detenção, da Casa de Correção e da Colonia Correccional de Dous Rios e a isso dedico a minha attenção. Quanto ao projecto, ora submettido á aprovação de V. Ex., e que, pela sua simplicidade, dispensa longa justificação, devo informar que foi organizado por uma comissão de juristas competentes, que estudou cuidadosamente o assumpto.

Foi preferido o regimen francez do *sursis* — suspensão da condemnação — ao inglez — *probation* — suspensão do cumprimento da pena — e ao belga — *condamnation conditionnelle* — suspensão do cumprimento da pena.

antidor, quer em relação ao crime... ter em relação a sociedade, além de incongruente, pois suspende uma pena ainda não decretada, a que é absurdo, e não tem o effecto juridico de determinar a reincidência, o que é inconveniente. Quanto ao maximo da pena de prisão a que pôde ser concedido o *sursis*, variam as legislações: — a belga e italiana limitam-na á prisão não maior de seis meses; a suíssa — é um anno; a ingleza a dous annos, e outras vão até cinco annos. Parece-nos razoavel o prazo de um anno, attendendo á natureza das infracções a que é applicada essa pena.

O prazo dentro do qual deve prevalecer a ameaça da pena suspensa tambem varia nas legislações estrangeiras.

Os organizadores do nosso projecto foram felizes na solução dada, estabelecendo um maximo de dous a quatro annos e de um a dous annos, conforme se tratar de crime ou contravenção, deixando dentro desses extremos certa latitude ao juiz, que apreciará as condições especiaes de cada caso.

A fundamentação da sentença de suspensão da pena, a ausencia de recurso em caso de sua denegação e outras providencias são as acceitas pela legislação penal estrangeira a que me hei referido.

Estou convencido de que V. Ex., dignando-se approvar o projecto, prestará relevante serviço á causa da justiça e da repressão penal.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1924.—João Luiz Alves.

DECRETO N. 16.588 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1924

estabelece a condemnação condicional em materia penal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1^o, n. 1, do decreto n. 4.577, de 5 de setembro de 1922, resolve decretar:

Art. 1^o. Em caso de primeira condemnação ás penas de multa conversivel em prisão ou de prisão de qualquer natureza até um anno, tratando-se de accusado que não tenha revelado caracter perverso ou corrompido, o juiz ou Tribunal, torçando em consideração as suas condições individuaes, os motivos que determinaram e circunstancias que cercaram a infracção da lei penal, poderá suspender a execução da pena, em sentença fundamentada, por um prazo expressamente fixado de 2 a 4 annos, si se tratar de crime, e 1 a 2 annos si de contravenção.

Da sentença que homologou o respectivo laudo appellaram Moraes & Comp. que interpuzeram opportunamente o presente agravo do despacho que recebeu a appellação no só effeito devolutivo.

Observaram-se todas as formalidades legais, pelo que o Tribunal passa a proferir a sua decisão.

O despacho agravado está de pleno accordo com a lei expressa, clara e terminante, scilicet o art. 793 do Código do Commercio, consolidado no art. 183 da parte 4ª do decreto n. 3.084, de 1898.

Accorda, assim, o Supremo Tribunal Federal negar provimento ao agravo, pagas as custas pelos agravantes.

Supremo Tribunal Federal, 30 de abril de 1924. — *G. Natal*, P. — *E. Lins*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Muniz Barreto*. — *Geminiano da Franca*. — *A. Ribeiro*. — *Pedro dos Santos*. — *Vicciros de Castro*.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Leonil Ramos. — O sub-secretario interino, *Theophilo Gls Pereira*.

AGRAVO DE PETIÇÃO

I. — Pelos actos praticados em caracter official e nos limites de sua competencia, não está o consul sujeito aos tribunales locais.

II. — E, assim, irreparavel o damno proveniente de uma fiança por elle prestada com o consentimento de sua nação.

III. — Os navios não podem ser penhorados por dividas não privilegiadas.

N. 3.718 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo do Estado do Pará, verifica-se

de Leão propoz e a cargo a villa, proprietarios do vapor pert *Presidente Leguia*, uma acção ordinária pedindo a rescisão de um contracto que com elles celebrara e o pagamento da respectiva multa.

Iniciada a execução da sentença condemnatoria, a penhora recahi sobre o mencionado vapor.

Allegando que a carga do mesmo se achava completa e a viagem marcada, seu commandante Francisco Badióla requereu o levantamento da penhora, mediante fiança prestada pelo Consulado do Peru.

Do despacho que deferiu o pedido, o exequente interpoz este agravo, citando a lei permissiva — a letra n do artigo 715, combinado com o 716, do decreto n. 3.084, de 1898, e a lei offendida — os arts. 481 e 483 do Código do Commercio, bem como os arts. 518, 525, 526, 539, 546, 602, 622 e 624 do citado decreto n. 3.084.

Observaram-se todas as formalidades legais, pelo que passa o Tribunal a proferir a sua decisão.

Preliminar

O caso é de agravo, porque o damno proveniente do despacho agravado, é, incontestavelmente, irreparavel.

Com effeito, a fiança foi prestada pelo Consulado Peruano e com o consentimento do seu governo (fs. 57 v. e 58).

Ora, em tal caso, de accordo com o direito internacional publico o consul não está sujeito aos tribunales locais; e as lesões dos direitos individuaes só por via diplomatica é que se farão valer (Lafayette, *Direito Internacional Publico*, § 272, v. 1ª, pag. 454; Clóvis Bevilacqua, *Direito Publico Internacional*, § 136, 2ª alinea, v. 1ª, pag. 493; *Projeto de Código de Direito Internacional*

Publico apresentado pelo Brasil, artigo 166).

De meritis

Merece ser confirmado o despacho agravado pelo seguinte fundamento:

A penhora de navios está subordinada aos dispositivos dos arts. 479 e seguintes do Código do Commercio (Reg. 737, art. 533, § 3º, consolidado na letra b do art. 533 do decreto n. 3.084, de 1898).

De accordo com o art. 490 do citado código, nenhuma embareação pôde ser embargada ou detida por divida não privilegiada; e, consequentemente, não pôde ser penhorada por essa especie de divida.

Ora, na especie, como resalta do exposto, não se trata de divida privilegiada, mas chirographaria: logo, não podia o vapor *Presidente Leguia* ser penhorado.

E, si ò não podia, nulla pleno jure foi a penhora.

Podia, consequentemente, o juiz a quo mandar levantá-la sem fiança alguma.

Inutil, portanto, discutir-se si o fiador é ou não idoneo.

Accórda, por isto, o Supremo Tribunal Federal negar provimento ao agravo, pagas as custas pelo agravante.

Supremo Tribunal Federal, 17 de maio de 1924. — *André Cavalcanti*, V. P. — *E. Lins*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *G. Natal*. — *Pedro dos Santos*. — *Vicciros de Castro*. — *Muniz Barreto*. — *Geminiano da Franca*. — *A. Ribeiro*.

CARTA TESTEMUNHVEL

A justiça local é est. na g

N. 3.783 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de carta testemunhavel do Districto Federal, entre Carlos José de Faria Brandão, como testemunhante, e como testemunhado, Americo de Lacerda Brandão, verifica-se que aquelle propoz, contra este, uma acção pedindo-lhe a entrega do predio, que lhe locara, sito á rua Raul Pompeia numero 12, sob pena de despejo, allegando estar o predio necessitando de concertos e ficando o réo com o direito de voltar para elle, na forma do art. 3º do decreto n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921.

Tendo a causa proseguido o respectivo curso, foi a acção, em primeira instancia, julgada procedente, e, em segunda, improcedente, por não ter ficado provado necessitar o predio dos reparos allegados.

Da ultima decisão da segunda instancia é que o autor pediu recurso extraordinario, e, indeferido o requerimento, interpoz esta carta testemunhavel.

Isto posto, considerando que se tratou, na especie em lide, de mera questão de prova, sobre a qual é soberana a justiça local, não cabendo de sua decisão recurso extraordinario, consoante á constante e uniforme jurisprudencia desta corte;

Accórda o Supremo Tribunal Federal julgar improcedente a carta testemunhavel, pagas as custas pelo testemunhante.

Supremo Tribunal Federal, 12 de julho de 1924. — *André Cavalcanti*, V. P. — *E. Lins*, relator. — *Hermenegildo de Barros*. — *Geminiano da Franca*. — *Vicciros de Castro*. — *G. Natal*. — *A. Ribeiro*. — *Leonil Ramos*. — *Pedro dos Santos*. — *Godofredo Cunha*.

APPELLAÇÃO CIVEL

I. Ex-vi do art. 125, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, o funcionario ou empregado publico federal, salvo os funcionarios em commissão, que contar dez ou mais annos de serviço publico federal, só poderá ser demittido em virtude de sentença judicial ou de processo administrativo, salvo si tiver soffrido penas no cumprimento dos seus deveres.

II. Esse artigo foi incorporado á legislação em vigor pelo art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

III. Dá-se provimento á appellação para julgar a acção improcedente, porque o autor, embora tivesse mais de dez annos de serviço publico federal, e, embora houvesse sido demittido sem sentença judicial e sem processo administrativo, todavia, tinha soffrido uma pena de suspensão, por oito dias, no cumprimento dos seus deveres.

N. 4.236 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel, desta Capital, verifica-se que Joaquim de Cerqueira Lima, ex-segundo escripturario do Thesouro Nacional, propeo, contra a Fazenda da União a presente acção ordinaria, pedindo a annullação do decreto do poder executivo, de 10 de maio de 1917, que o demittiu, por abandono de emprego.

Pede-lhe seja assegurado o direito de percepção dos vencimentos do alludido cargo e todas as vantagens delle decorrentes, desde a data de sua demissão.

Como fundamento

de janeiro de 1916 e do art. 138 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, e, logo estes que, com o acto da sua demissão, foram infringidos pelo ministro Fazenda.

A União Federal contestou, por não oão, e, tendo a causa seguido o respectivo curso, foi a acção julgada procedente pela sentença de fls. 43, da qual appellaram o juiz *ex-officio* e o Dr. procurador da Republica.

Observaram-se todas as formalidades legais, pelo que, o tribunal passa a proferir a sua decisão:

Eis o dispositivo do art. 132 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, em o qual o autor baseia o seu pedido:

"Ficam incorporados á legislação em vigor os dispositivos constantes dos artigos 104, 106, 107, 108, 110, 113, 114, 115, 119, 121, 123, 125, 126 e 127, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e seus respectivos paragraphos".

O art. 125 dessa lei é do seguinte teor: «O funcionario ou empregado publico federal, salvo os funcionarios em commissão, que contar dez ou mais annos de serviço publico federal, *sendo ter soffrido penas no cumprimento dos seus deveres*, só poderá ser destituído em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo».

Ora, o appellado tinha 35 annos de serviço publico federal e havia sido nomeado em virtude de concurso (f. 9 v).

Mas, em 1889, foi suspenso do exercicio de suas funcções, por oito dias, por portaria da inspectoria, em vista da representação do chefe da segunda secção, da mesma data (f. 7 v).

Podia, portanto, ser demittido, como o foi, independentemente de sentença judicial ou de processo administrativo, por abandono de emprego.

Accórda, pois, o Supremo Tribunal Federal dar provimento á appellação, para julgar a acção improcedente, pagas as custas pelo appellado.

Supremo Tribunal Federal, 28 de maio de 1921. — André Cavalcanti, V. P. — E. Lins, Relator. — Geminiano da França. — Pedro dos Santos. — Muniz Barreto. — Hermenegildo de Barros. — A. Ribeiro. Foi presente, A. Pires e Albuquerque.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Alveiros de Castro. — O sub-secretario, interino, Theophilo Goncalves Pereira.

APPELLAÇÃO CIVEL

Os actuaes docentes militares, a qualquer titulo, dos institutos militares de ensino superior serão transferidos para o quadro Q. nas mesmas condições que os officiaes ao mesmo pertencentes.

Uma dessas condições é a vitaliciedade.

N. 4.115. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, desta Capital, verifica-se que o capitão Benedicto Alves do Nascimento, propoz, contra a União Federal, esta acção, sumaria especial, pedindo se declare nullo o acto do Governo que, a 14 de maio de 1921, pelo Departamento da Guerra, resolveu transferir para o quadro Q. os actuaes docentes militares...

nas condições que os officiaes ao mesmo pertencentes.

Uma dessas condições é serem vitalicios os cargos como se evidencia das transcripções supra.

Logo, por lei está assegurada a vitaliciedade do autor.

Accórda, pelo exposto, o Supremo Tribunal Federal negar provimento á appellação e confirmar a sentença appellada, que assim o julgou. Custas, pela appellante.

Supremo Tribunal Federal, 21 de junho de 1921. — André Cavalcanti, V. P. — E. Lins, relator. — A. Ribeiro. — Geminiano da França. — Pedro dos Santos. — G. Natal. — Godofredo Cunha. Muniz Barreto. — Hermenegildo de Barros. Foi presente, A. Pires e Albuquerque.

Côrte de Appellação

JULGAMENTOS

SESSÃO DA QUINTA CAMARA, EM 9 DE SETEMBRO DE 1924

Presidência do Sr. desembargador Elviro Carrilho—Secretariado pelo Sr. Dr. Cicero Brant

Compareceram os Srs. desembargadores Edmundo Rego e Sampaio Vianna.

A gravo de instrumento

N. 537—Relator o Sr. desembargador Edmundo Rego; agravante, Alexandre de Gusmão; agravado, Eduardo Chaves Cruz.

N. 411 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; agravante, J. A. Bento; agravados, Massa fallida de A. Neves & Gomes e o Dr. 2º curador das Massas fallidas. — Não se conheceu do agravo por não ser caso desse recurso, unanimemente.

N. 418 — Relator, o Sr. desembargador Sampaio Vianna; agravante, Dr. Virgilio Alfonso Rodrigues; agravados, The Leopoldina Railway Company, Limited e outros. — Conheceu-se do agravo e negou-se provimento, contra o voto do Sr. desembargador Edmundo Rego que dava provimento, unanimemente.

N. 442 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; agravante, João de Souza Martins; agravados, Felício Barzan e o Dr. Oswaldo Gondart, liquidatario da firma Martins & Comp. — Deram provimento, para que o Dr. juiz a quo reforme o seu despacho e mande que se faça a nomeação do liquidante por lotifação, citados todos os socios da firma, unanimemente.

N. 447 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; agravante, Manoel Cruz; agravado, Guilherme Barcellos de Oliveira. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 452 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; agravante, a Empresa Industrial da Gavea, sob a firma Ludolf Santos & Comp.; agravado, José Louzada. — Den-se provimento, para que o Dr. juiz a quo reforme o seu despacho e recêba no effeito deolutivo a appellação interposta, contra o voto do Sr. desembargador relator, que negava provimento.

Designado para o accórdão o Sr. desembargador Sampaio Vianna.

N. 477 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; agravantes, o Sr. desembargador Francisco Leite Bittencourt Sampaio e sua mulher; agravados, o Dr. Joaquim Guimarães e sua mulher. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 459 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; agravante, José Alexandre; agravado, José Rodrigues Xavier Gouvea. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 467 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; agravante, Isaac Rossi; agravada, Irmandade de Nossa Senhora do Rosario e São Benedicto dos Homens Pretos.

N. 470 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; agravante, Antonio de Oliveira; agravado, Antonio Trajano. — Negou-se provimento, unanimemente.

ADIADOS

Por indicação dos respectivos relatores:

Carta testemunhavel

N. 538.

Aggravos de petição

Ns. 39, 405, 371, 165, 150, 152, 171, 291, 340, 337, 427, 599, 412, 414, 415, 417, 419, 424, 436, 437, 439, 440, 441, 444, 445, 448, 451, 454, 455, 456, 458, 460, 463, 466, 468, 469, 471, 473, 474, 475, 476, 478, 479, 480, 481, 482, 484, 485, 488, 489, 490, 493, 495, 498, 499, 500 e 274.

Por falta de tempo:

Aggravo de instrumento

N. 532.

...segundo o curso, foi a acção julgada procedente pela sentença do Jls. 34.

Desta sentença o que foi, oportunamente, interposta a presente appellação, que o tribunal passa a julgar.

Eis o dispositivo do art. 1º da lei n. 4.361, de 5 de janeiro de 1921:

Os actuaes docentes militares, a qualquer titulo, dos institutos militares de ensino superior, serão transferidos para o quadro Q nas mesmas condições que os officiaes ao mesmo pertencentes.

Com esse quadro Q, é o creado pelo Decreto n. 716, de 13 de novembro de 1900.

E o que se vê no Indicador Alfabético do ministerio da Guerra, anno de 1917, pag. 522.

Eis o que reza o art. 2º desse decreto n. 716, de 13 de novembro de 1900: 'E' creado um quadro especial para os officiaes do Exercito, que exercem cargos vitalicios nos institutos militares de ensino.

Este quadro Q, com este caracter de vitaliciedade, foi restabelecido pelo decreto de 28 de novembro de 1917, ex-novo da lei n. 3.361, de 26 de outubro de 1917 (Indicador Alfabético do Ministerio da Guerra, citado, anno de 1917, pag. 522).

Ora, de accordo com o art. 1º da lei n. 4.361, de 5 de janeiro de 1921, já transcripto supra, os actuaes docentes militares, a qualquer titulo, dos institutos militares de ensino superior, serão transferidos para o quadro Q nas mes-

...antidor, quer em relação ao crime... sociedade, além do que... ainda não decretada, o...

...providimento para que o Dr. juiz a quo, reformando o seu despacho, chame o feito a ordem e processe a reclamação da agravada como embargos de terceiro senhor e possuidor, unanimemente.

N. 385 — Relator, o Sr. desembargador Sampaio Vianna; agravante, Rachel Lichtensteins; agravado, o espólio de Moreira Mesquita. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 387 — Relator, o Sr. desembargador Sampaio Vianna; agravante, João Mendes de Brito; agravado, Fernando Oscar do Nascimento. — Não se conheceu do agravo por não ser caso desse recurso, unanimemente.

N. 392 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; agravantes, Jayme Jacintho e sua mulher; agravado, o Juizo. — Negou-se provimento para confirmar o despacho agravado, unanimemente.

N. 400 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; agravante, Dr. José Maria Mac Dowell da Costa; agravado, Dr. segundo promotor publico. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 404 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; agravante, José Moreira; agravados, Pereira & Mendes. — Não se conheceu do agravo por não ser caso desse recurso, unanimemente.

N. 407 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; agravante, João Alvaro da Costa; agravado, José de Almeida. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 410 — Relator, o Sr. desembargador Sampaio Vianna; agravante, Robert Carlton Brown; agravada, Irmandade do Santissimo Sacramento da Antiga Sé. — Negou-se provimento, unanimemente.